



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 340/2005**

**Sessão:** 61ª Ordinária de 04 de abril de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/3511/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200409640

**Recorrente:** Maésio Cândido Vieira

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO** – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Falta de recolhimento de ICMS decorrente de apuração diária, realizada através de Regime Especial de Fiscalização e Controle. Preliminar de Nulidade rejeitada. Artigo infringido: 873, inciso II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Maésio Cândido Vieira**:

*“Falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. A empresa deixou de recolher, conforme Portaria 417/2004, o ICMS Regime Especial de Fiscalização e Controle, referente à apuração do dia 03/09/2004, cuja base de*

*cálculo importou em R\$ 6.935,30, ICMS não recolhido no valor de R\$ 1.179,00”.*

*Principal: R\$ 1.179,00*

*Multa: R\$ 589,50*

O atuante indica como dispositivo infringido o artigo 873, alínea II, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita que, em cumprimento a Portaria nº 417/2004, que trata do Regime Especial de Fiscalização e Controle, com apuração e recolhimentos diários, constatou que o contribuinte continua descumprindo suas obrigações tributárias; que não houve o efetivo recolhimento do imposto devido.

O atuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em virtude do que dispõe o art. 87, § 1º da Lei 12.670/96, haja visto que o auto de infração foi lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias, não tendo o agente fiscal cumprido o prazo legal estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Quanto ao mérito, a requerente afirma que a autoridade fiscal presumiu que ocorreu falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico do estoque; que a acusação não traz nenhuma prova do alegado; que não há proporcionalidade entre o valor cobrado e a capacidade patrimonial da atuada. Requer, ainda, a improcedência por insubsistência e falta de elementos materiais que comprovem ilícito, decidir atendendo ao princípio da proporcionalidade, além de realização de perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que a ação fiscal se refere à Auditoria Fiscal Especial, com recolhimento diário de ICMS, não efetivado pelo contribuinte.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos da impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada deixou de recolher o ICMS referente à apuração diária, decorrente das vendas efetuadas no dia 03 de setembro de 2004, uma vez que a empresa estava sob Regime Especial de Fiscalização e Controle, designado pela Portaria do Secretário nº 0417/2004, de acordo com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/97, que assim preceitua: (*in verbis*)

*“Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso, regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:*

*II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.”*

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, o relato do Auto de Infração está claro e preciso, descrevendo todo o motivo da autuação, bem instruído e bastante esclarecedor.

Quanto ao fato do Auto de Infração ter sido lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, vale esclarecer que este prazo não deve ser extrapolado, porém não é vedado a sua conclusão antes do dia estipulado.

Afastadas as preliminares de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar pois, por estar em Regime Especial de Fiscalização, com apuração diária, o contribuinte deveria ter recolhido o imposto devido no prazo previsto (24 horas) após a operação. Não o fazendo, acertada foi a atitude do fiscal ao lavrar o presente Auto de Infração.

Quanto à legalidade da aplicação do Regime Especial de Fiscalização, o CTN disciplina em seus artigos 96 e 100, I que os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas têm força de Lei.



Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, I, "d" da lei nº 12.670/96: (*in verbis*)

**Art. 123** – *As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"*

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria geral do Estado.



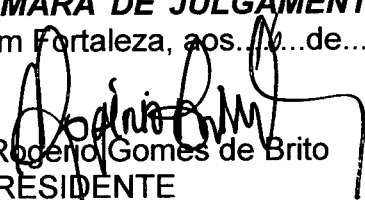
É O VOTO.

## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Maésio Cândido Vieira e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de... de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Petes  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO